



PLS. 06E 09

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO**

PROTOCOLO SIC

UNIDADE: Companhia Paulista de Eventos e Turismo - CPETUR

SECRETARIA: Planejamento e Gestão

ASSUNTO: Pedido de informação formulado pela

DECISÃO OGE/LAI n.º 024/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido dirigido à Companhia Paulista de Eventos e Turismo – CPETUR, número SIC em epígrafe, solicitando informações sobre o corpo jurídico da Companhia.
2. A entidade restou silente, ensejando o presente recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a sanar a supressão de instância, não se manifestou (fl.8).
3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações, sendo que a Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública.
5. Deve-se consignar que tal direito reflete-se em um dever estatal positivo, consistente não apenas em receber as manifestações, mas também em respondê-las, ainda que para afirmar, de modo fundamentado, excepcional impossibilidade de acesso às informações pleiteadas. Nesse sentido, pode-se inferir que o silêncio equivale a uma resposta negativa, e imotivada, à demanda efetuada.
6. Assim, imprescindível que a Companhia se manifeste quanto à demanda de informações suscitada, fornecendo-as em sua integralidade, desde que existentes, ou atentando para a necessidade de explícita fundamentação na hipótese de negativa de acesso aos dados requeridos, em vista de alguma das restritivas circunstâncias legalmente previstas.
7. No caso em tela, o acesso às informações requeridas parece estar assegurado pela Lei, não tendo sido apresentado qualquer argumento capaz de excepcionar o paradigma de transparência promovido pela legislação vigente. Oportuno acrescentar que não são exigíveis dos órgãos públicos trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação, produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação, sendo suficiente a entrega das informações detidas no formato em que se encontrem.

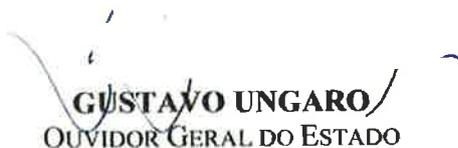


0.G.E. 10
PES

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

8. Diante do exposto, constatado o não atendimento da demanda até o presente momento, inexistindo qualquer argumento capaz de afastar a regra da publicidade promovida pela legislação vigente, **conheço e dou provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012.
9. Verificada, assim, a procedência das razões do recurso, determina-se à Companhia Paulista de Eventos e Turismo - CPETUR, nos termos do § 2º do artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012, que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 e no aludido Decreto, conforme esta decisão.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 11 de fevereiro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO